SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004106-80.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Adjudicação - Causas Supervenientes à Sentença

Embargante: **Dalva de Oliveira e outro**Embargado: **Mauro Donizetti Gonçalves**

Justica Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

JOSÉ CARLOS GONÇALVES, representado pela sua curadora DALVA DE OLIVEIRA, propõs embargos à adjudicação referente à penhora realizada nos autos de execução de alimentos que lhe move MAURO DONIZETE GONÇALVES, que sucedeu sua genitora Aparecida Emília Fargoni.

Nos autos da execução de alimentos houve a penhora de 50% do imóvel objeto da matrícula nº 35198, do CRI local, porém não houve a alienação devido ao fato de que isso poderia colocar o embargante (executado) em situação de desabrigo. Em prosseguimento, o processo foi suspenso, e posteriormente foi afastada a alegação de prescrição intercorrente em razão da ausência de outros bens penhoráveis e do tempo transcorrido.

Nesse contexto, alega o embargante que o deferimento da penhora não deve prevalecer, haja vista que somente foi intimado da adjudicação em 09/03/2016. Argumenta, ainda, que com o passar dos anos, o valor do imóvel está desatualizado. Com efeito, pede a declaração de nulidade de todos os atos processuais praticados a partir de fl. 414 daqueles autos, dentre eles a adjudicação.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/492.

Foi determinada a suspensão da execução com relação ao imóvel adjudicado (fl.

Não foi ofertada contestação, consoante certidão de fl. 506.

É o relatório. DECIDO.

493).

Conforme preconiza o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado.

Compulsando os autos, tenho que não foram ventilados quaisquer elementos capazes de anular a penhora realizada. Nesse sentido, pediu-se apenas a anulação dos atos a partir de fl. 414, quando já havia sido realizada a penhora, o que corrobora a sua higidez.

A prescrição intercorrente, por sua vez, já foi decida e é objeto de recurso (conforme fls. 483/492), não devendo ser aqui tratada.

Demais disso, estes autos se prestam, ordinariamente, à reversão da adjudicação outrora deferida, o que se passa a apreciar.

Sobre ela, evidente a necessidade de atualização do valor do imóvel.

Isso porque ele foi avaliado em 10/03/2008 (fls. 299/320); a dívida alimentar foi atualizada em novembro/2015 (fls. 471/472); porém o imóvel foi adjudicado somente em fevereiro de 2016 (fl. 476). Assim, o valor da avaliação do imóvel é muito anterior ao da atualização da dívida, podendo não corresponder ao seu valor atual, frente à valorização imobiliária (ou mesmo o inverso).

Frise-se, ainda, que não há qualquer impugnação nos autos, o que corrobora essa linha de pensamento, frente à revelia do embargado.

Portanto, não sendo de se autorizar eventual prejuízo – a quem quer que seja -, impõe-se a procedência, sem prejuízo de eventual nova adjudicação, oportunamente.

Ante o exposto, acolhendo o parecer favorável do Ministério Público, **julgo procedentes** os embargos e torno insubsistente a adjudicação realizada nos autos do processo de execução nº 1745/2002 (0002566-05.2002.8.26.0566), assim como todos os atos posteriores correlatos.

Cientifiquem-se as partes, o MP e a DPE.

Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da execução.

Oportunamente, arquive-se.

O embargado arcará com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Carlos, 20 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA